

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007

EMENDA nº

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.210, de 2007, a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 1.210, de 2007

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 1º Os arts. 18, 23 e 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se os 17-A, 17-B, 17-C, 17-D e 81-A:

“Art. 17-A. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2006.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral por meio de média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito da respectiva circunscrição.”(NR)

“Art. 17-B. O limite de gastos nas campanhas eleitorais de candidatos às eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, será baseado no gasto médio por cargo eletivo, efetuado nas eleições realizadas no ano de 2004.

Parágrafo único. O gasto médio por cargo eletivo será calculado e fixado pela Justiça Eleitoral, por meio de média aritmética simples, a ser obtida do somatório das despesas declaradas à Justiça Eleitoral por todos os candidatos ao mesmo cargo eletivo, dividido pelo número total desses candidatos, no âmbito de sua circunscrição”(NR)

“Art. 17-C. Caberá à Justiça Eleitoral, a cada eleição, atualizar monetariamente o limite de gastos da campanha eleitoral por candidato.”(NR)

“Art. 17-D. As doações ou contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, bem como os gastos efetuados por candidatos, por meio de recursos próprios, efetuados conforme o disposto nesta Lei, serão reembolsados, à conta do orçamento da Justiça Eleitoral, até o limite de 30% (trinta por cento) dos respectivos valores, a serem pagos até o dia 30 de junho do ano subsequente ao da eleição, desde que o requerimento de reembolso seja apresentado até quinze dias após a realização da eleição.

Parágrafo único. O reembolso de que trata este artigo fica restrito:

I – no caso de eleições proporcionais, aos gastos relativos aos candidatos eleitos e aos dez primeiros suplentes de cada partido;

II – no caso de eleições majoritárias, aos candidatos que obtiverem pelo menos cinco por cento dos votos válidos, no âmbito das respectivas circunscrições.”(NR)

“Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º É vedada qualquer revisão do valor fixado nos termos do **caput** deste artigo após o deferimento do registro.

§ 2º Gastar recursos além dos valores fixados nos termos desta Lei sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso."(NR)

"Art. 23.

§ 1º

I – no caso de pessoa física, relativamente aos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição:

a) a dez por cento, para eleitores com renda bruta até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) a cinco por cento, para eleitores com renda bruta entre R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea a deste inciso;

c) a dois e meio por cento, para eleitores com renda bruta acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere a alínea b deste inciso;

II – no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao limite de gastos de campanha eleitoral fixado segundo o disposto nesta Lei.

.....

§ 3º Em qualquer caso, limita-se a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a doação ou contribuição máxima por pessoa física, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§ 6º A doação ou utilização de quantia acima dos limites fixados nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”(NR)

“Art. 81.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo, calculadas com base no faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, ficam limitadas a:

I – dois por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – um por cento, para empresas cujo faturamento bruto se compreenda entre R\$ 240.001,00 (duzentos e quarenta mil e um reais) e R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. I deste artigo;

III – cinco décimos por cento, para empresas cujo faturamento bruto seja superior a R\$ 2.400.001,00 (dois milhões, quatrocentos mil e um reais), mais o teto da contribuição a que se refere o inc. II deste artigo.

§ 2º Em qualquer caso, limita-se a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a doação ou contribuição máxima por empresa, em cada eleição, sendo considerada a soma de todas as circunscrições eleitorais.

§ 3º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia em excesso.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado nos §§ 1º e 2º deste artigo estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 5º A cada doação efetuada a candidato, deverá a pessoa jurídica efetuar depósito, no valor equivalente, ao Fundo Partidário de que trata a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, não contabilizado para fins do reembolso de que trata o art. 17-D desta Lei, nem para os limites de doações ou contribuições estabelecidos nesta Lei.”(NR)

“Art. 81-A Nas eleições que se realizarem após o ano de 2014, admitir-se-á exclusivamente o financiamento público de campanhas eleitorais, conforme as regras que seguem.

§ 1º Em ano eleitoral, a lei orçamentária respectiva e seus créditos adicionais incluirão dotação, em rubrica própria, destinada ao financiamento de campanhas eleitorais, de valor equivalente ao número de eleitores do País, multiplicado por R\$ 7,00 (sete reais), tomado-se por referência o eleitorado existente em 31 de dezembro do ano anterior à elaboração da lei orçamentária.

§ 2º A dotação de que trata este artigo deverá ser consignada ao Tribunal Superior Eleitoral, no anexo da lei orçamentária correspondente ao Poder Judiciário.

§ 3º A Secretaria do Tesouro Nacional depositará os recursos financeiros em instituição bancária oficial, em conta especial do Tribunal Superior Eleitoral, até o dia 1º de maio de cada ano eleitoral.

§ 4º O Tribunal Superior Eleitoral fará a distribuição dos recursos aos órgãos de direção nacional dos partidos políticos, dentro de dez dias, contados da data do depósito a que se refere o § 3º deste artigo, obedecidos os seguintes critérios:

I – 10% (dez por cento) dividido igualitariamente entre os partidos políticos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II – 40% (quarenta por cento) dividido igualitariamente entre todos os partidos políticos com representação na Câmara dos Deputados;

III – 50% (cinquenta por cento) dividido proporcionalmente ao número de votos obtidos por cada partido político nas eleições imediatamente anteriores para a Câmara dos Deputados.

§ 5º Os recursos destinados a cada partido deverão ser aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, quando o partido:

a) tiver candidato próprio à Presidência da República, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 30% (trinta por cento) dos recursos para sua administração direta;

- b) não tiver candidato próprio à Presidência da República, mas concorrerem em coligação, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 20% (vinte por cento) dos recursos para sua administração direta;
- c) não tiver candidato próprio nem concorrer em coligação, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta.

II – na hipótese das alíneas a, b e c do inc. I deste artigo, os diretórios nacionais dos partidos políticos distribuirão os recursos restantes aos diretórios regionais, na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) na proporção do número de eleitores da cada Estado, do Distrito Federal e Territórios;
- b) 50% (cinquenta por cento) na proporção do número de votos que o partido obteve nas eleições imediatamente anteriores para a Câmara dos Deputados, por Unidade da Federação.

III – nas eleições municipais, os diretórios nacionais dos partidos políticos reservarão até 10% (dez por cento) dos recursos para sua administração direta, distribuindo o restante aos diretórios regionais, conforme os critérios estabelecidos no inc. II deste artigo;

IV – dos recursos recebidos pelos diretórios regionais, até 10% (dez por cento) serão reservados para sua administração direta, devendo o restante ser distribuído aos diretórios municipais na seguinte proporção:

- a) 50% (cinquenta por cento) conforme o número de eleitores do município;

b) 50% (cinquenta por cento) na proporção do número de votos de vereadores do partido político, no município, em relação ao total no Estado, para o mesmo cargo.

§ 6º É vedado a partido e candidato receber, direta ou indiretamente, recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, além dos previstos nesta Lei.

§ 7º A doação de pessoa física para campanhas eleitorais sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada, além da suspensão dos direitos políticos por até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 8º A pessoa jurídica que descumprir o disposto neste artigo estará sujeita ao pagamento de multa no valor de dez a cinqüenta vezes a quantia doada e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de até oito anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 9º O partido que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da possibilidade da perda de registro, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

§ 10 O candidato que infringir o disposto neste artigo estará sujeito à multa no valor de dez a cinqüenta vezes o valor recebido em doação, além da cassação do registro ou do diploma, se já expedido.

§ 11 O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiários por abuso do poder econômico.

§ 12 No tocante à arrecadação e aplicação de recursos fixados nesta Lei, os candidatos, dirigentes partidários e membros dos comitês financeiros equiparam-se aos funcionários públicos para fins penais e de configuração de improbidade administrativa.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 79 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2007

Deputado FLÁVIO DINO

PCdoB/MA

JUSTIFICAÇÃO

Fundamenta-se a presente emenda na admissão de pessoas físicas e jurídicas efetuarem contribuições visando ao financiamento de campanhas. Cuida-se de modelo de transição, que desaparecerá quando for instituído o financiamento público exclusivo, a partir de 2014. Cram-se novos tetos para tais contribuições objetivando reduzir a influência do poder econômico.

Além disso, obriga-se a pessoa jurídica a partilhar de modo mais equânime as suas contribuições, mediante recolhimentos compulsórios ao Fundo Partidário.

Tal modelo acha-se condensado no PL nº 1205/2007.

Outras modificações propostas visam:

- a) Assegurar a observância do princípio da igualdade de chances, ínsito ao pluralismo político, com a fixação de critérios mais equânimis na partilha dos recursos oriundos do financiamento público para as campanhas eleitorais, a partir de 2014.
- b) Estipular claramente que, ao manusear recursos públicos, os dirigentes partidários e candidatos devem ser considerados funcionários públicos para fins penais e de tipificação de improbidade administrativa.